



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	Rubrica

157

Processo : 10120.000443/96-11
Acórdão : 203-06.970

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 109.150
Recorrente : LCM - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS - VENDA DE IMÓVEIS - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - A contribuição incide sobre o faturamento de empresas com atividade de venda de imóveis, construção civil, engenharia civil e incorporação imobiliária, tendo em vista que, mesmo não sendo o imóvel uma mercadoria, a sua venda ou locação seria uma prestação de serviços de qualquer natureza. **PENALIDADE** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LCM - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000443/96-11
Acórdão : 203-06.970
Recurso : 109.150
Recorrente : LCM – INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 84/90) contra decisão da instância singular (fls. 67/72), que manteve o Auto de Infração (fls. 25/42), em que é exigida Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, não recolhida no período de 30/04/92 a 30/09/95.

A autuada impugnou tempestivamente a autuação, alegando, em síntese, que:

1 – o débito alegado é inexistente, vez que sua principal atividade é incorporação imobiliária e a construção civil, ou seja, está imune à hipótese de incidência tributária da COFINS;

2 – o texto legal em nenhum momento contempla a incidência sobre imóveis, pois não há como considerar os bens imóveis mercadorias (art. 191 do Código Comercial), quer sejam do ativo permanente da empresa, quer sejam destinados à venda como atividade especulativa;

3 – o legislador pode equiparar institutos e sacar efeitos tributários específicos ao fazer a lei. Mas é a própria lei que está em foco, e esta restringe o conceito de faturamento às receitas provenientes de venda de mercadorias, excluindo os imóveis, uma questão de obediência ao princípio da legalidade (arts. 109 e 110 do CTN); e

4 – para corroborar seu entendimento, relaciona pareceres e entendimentos de tributaristas, bem assim citações jurisprudenciais.

A decisão da instância singular manteve a autuação, indeferindo a impugnação apresentada.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, em tempo oportuno, repetindo as alegações da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000443/96-11

Acórdão : 203-06.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

A incidência da COFINS sobre venda de imóveis vem sendo objeto de decisões divergentes, sendo que ultimamente só a minoria das decisões consideram que a COFINS não deve incidir, o que levou o Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a declarar que a “posição majoritariamente contrária a este entendimento prevalecerá de agora em diante, “pacificando” e uniformizando os julgamentos dessa questão” (Notícias do Superior Tribunal de Justiça, 24/08/00 – Internet).

Em despacho proferido no Recurso Especial nº 169.717 – Bahia, o Relator Ministro Francisco Falcão decidiu, ao julgar da incidência da COFINS sobre a venda de imóveis:

“Neste contexto, a operação de compra e venda de imóveis por empresas aptas à comercialização dos mesmos reveste-se em negócio jurídico passivo de incidência tributária.”

A alíquota da multa, entretanto, merece reparos em função da promulgação da Lei nº 9.430, de 27.12.96, que, em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, e em respeito ao disposto no inciso II, alínea “c”, do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN), necessário se faz a aplicação desta penalidade, por ser menos severa que a originalmente lançada, retificando-se o valor lançado a este título.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para aplicar à exigência fiscal a multa menos severa..

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES